



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
QUARTA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO  
4ª DICE

**PROCESSO N°** : 2870/2012

**RESPONSÁVEL** : Antonio Wagner Barbosa Gentil – CPF: 42.350.905/187 Alessandro Abreu Lopes – CPF: 86.128.043/100 Cláudio de Araújo Schuller – CPF: 84.795.220 - 115 Ronaldo Fernandes, CPF: 199.082.106-53 Rubeval Aquino Piedade, CPF: 882.948.621-34

**ASSUNTO** : Prestação de Contas de Ordenador – Executivo - Exercício de 2011 – Arraias-TO

**ANÁLISE DE DEFESA N° 079/2014**

Em cumprimento a determinação proferida pelo Conselheiro-Relator Napoleão de Souza Luz Sobrinho, no Despacho n° 923/2015, dos autos em análise, esta Diretoria manifestará sobre as alegações apresentadas pelo Senhor **Antônio Wagner Barbosa Gentil**, Prefeito de Arraias no exercício de 2011, CPF 42.350.905/187, através de outro Expediente n°. 12999/2015. Pronunciaremos sobre novas alegações de defesa. Contas n° 034/2012, Processo n°. 2870/2012.

**Despacho n° 923/2013 – Quarta Relatoria**

**Relatório de Análise de Prestação de Contas n° 34/2012**

1. **Apontamento.** Irregularidade nos processos de concessão de diárias (item 3.2 do relatório de auditoria – processo n° 5841/2012);

1.1 **Justificativa do responsável.** Excelência, para esta impropriedade informamos que já foi apresentado defesa protocolizada nesta Corte de Contas através do EXPEDIENTE N° 04183/2015 de 15/04/2015.



**1.2 Análise da Justificativa.** Considerando que o apontamento foi verificado *in loco*, que houve constatação de concessão de diárias, sem comprovação da efetiva realização das viagens em descumprimento ao que determina o caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, e que já havia sido analisada em outro expediente através da Análise de Defesa nº 36/2015. **O Item não foi suficientemente esclarecido e passível de aplicação de multa.**

**2. Apontamento.** Pagamento indevido com recurso do FUNDEB 60% (item 3.3 do relatório de auditoria – processo nº 5841/2012);

**2.1 Justificativa do responsável.** Nesse item o relatório de auditoria registra os seguinte: © Constatou-se na folha do Fundeb 60% irregularidade no pagamento de despesas com pessoal, trata-se do subsídio da Secretária da Educação e de uma auxiliar de Serviço Gerais, a irregularidade infringe o artigo 22 da Lei nº 11.494 de 20 de junho de 2007. Segue abaixo a tabela e os respectivos valores e meses que foram pagos irregularmente com o Fundeb 60%. (Anexo I)

Mês	Janeiro	Janeiro	Fevereiro	Fevereiro	Março	Abril	13º salário pago em abril
Credora	Alessandra Silva Ramalho Venecy Francisco da Costa	Alessandra Silva Ramalho Venecy Francisco da Costa	Alessandra Silva Ramalho Venecy Francisco da Costa	Alessandra Silva Ramalho Venecy Francisco da Costa	Alessandra Silva Ramalho Venecy Francisco da Costa	Alessandra Silva Ramalho Venecy Francisco da Costa	Alessandra Silva Ramalho Venecy Francisco da Costa
Total da Despesa incluindo INSS Patronal Remuneração INSS Patronal	R\$1.815,00 318,15	R\$ 545,00 114,45	R\$ 2.365,00 318,15	R\$ 545,00 114,45	R\$1.815,00 318,15	R\$1.815,00 318,15	R\$1.815,00 318,15

Primeiramente é preciso esclarecer que essa situação foi fato isolado e ocorreu por falha no setor de recurso humanos na composição da folha de pagamento. Necessário também levar em consideração que mesmo diante do equívoco em alocar na folha de pagamento do FUNDEB 60% a remuneração da Secretária de Educação e uma Auxiliar de Serviços Gerais é IMPERATIVO CONSIDERAR QUE ESSE FATO NÃO AFRONTA O PERMISSIVO DO ARTIGO 22 DA LEI 11.494/2007, haja vista que mesmo que se proceda com glosa do valor de R\$ 12.534,50 do cálculo de apuração do Índice de 60%, NÃO HAVERÁ PREJUÍZO QUANTO AO CUMPRIMENTO DO ÍNDICE DA PARCELA DOS 60% DO FUNDEB, considerando que o Município aplicou 65,10%, E AINDA O FATO DE QUE



RESTOU SALDO BANCÁRIO NA CONTA DO FUNDEB 40% NA SOMA DE R\$ 20.261,06 (DOC. 01), corroborando com o entendimento de que embora a quantia de R\$ 12.534,50 (salários da Secretária Municipal de Educação e Auxiliar de Serviços Gerais) tenha sido colocada equivocadamente na folha dos profissionais do magistério RESTA COMPROVADO QUE FOI PAGO COM RECURSOS DO FUNDEB 40%, FRENTE A DISPONIBILIDADE FINANCEIRA EM SALDO BANCÁRIO NA CONTA DO FUNDEB 40% EM 31.12.2011, razão pela qual pede-se consideração e acatamento.

**2.2 Análise da Justificativa.** Considerando que houve constatação na folha, irregularidade no pagamento de despesas com pessoal, ou seja, o subsídio da Secretária da Educação e de uma auxiliar de Serviço Gerais, foram pagos irregularmente com o Fundeb 60%, em desconformidade ao que dispõe o artigo 22 da Lei nº 11.494 de 20 de junho de 2007, que o apontamento foi verificado *in loco*, e que já havia sido analisada em outro expediente através da Análise de Defesa nº 36/2015. **O Item não foi suficientemente esclarecido e passível de aplicação de multa.**

**3 Apontamento.** Classificação incorreta de Fonte de Recursos (item 3.7 do relatório de auditoria – processo nº 5841/2012);

**3.1 Justificativa do Responsável.** Com relação a este apontamento o relatório de Auditoria faz a seguinte anotação: Constatou-se que os recursos oriundos da FEP e Compensação Financeira com Mineração foram classificados incorretamente como recursos próprios no Sicap, essa classificação está em desacordo com a Portaria TCE-TO 914/2008 pois trata-se de receitas que não podem custear gastos correntes, ao contabilizá-las como receitas próprias cuja o número da fonte 0100, há uma desobediência ao inciso I do artigo 50 da LRF que diz que tais recursos vinculados a despesas obrigatórias deverão ser identificados e escriturados de forma individualizada (anexo IV). Nesse caso o nosso entendimento é de que não houve ofensa ao inciso I do artigo 50 da lei de responsabilidade fiscal, nem tão pouco à Portaria TCETO 914/2008, HAJA VISTA QUE NOS TERMOS DO ARTIGO 8º DA LEI 7.990/89(cópia anexa - DOC.02) QUE TRATA DAS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
QUARTA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO  
4ª DICE

COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS, AS RESTRIÇÕES QUANTO À APLICAÇÃO DAS COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DECORRENTES DO PAGAMENTO DE ROYALTIES (FEP-FUNDO ESPECIAL DO PETRÓLEO) RESTRINGEM-SE APENAS AO PAGAMENTO DE DÍVIDAS E AO © QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL. Portanto, a narrativa no relatório de auditoria de que a receita do FEP (COMPENSAÇÃO FINANCEIRA) não pode custear despesas correntes, não coaduna com a realizada esposada na legislação que disciplina a aplicação dos referidos recurso (FEP - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA). Essa situação inclusive já foi objeto de consulta em outra Corte de Contas (cópia anexa - DOC.03), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, sobre a qual transcreve-se alguns de seus apontamentos. Vejamos: CONSULTA N. 838.756 EMENTA: CONSULTA - PREFEITURA MUNICIPAL - I. RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE ROYALTIES/ PETRÓLEO - APLICAÇÃO EM ENERGIA, PAVIMENTAÇÃO DE RODOVIAS, ABASTECIMENTO DE ÁGUA, RECUPERAÇÃO E PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE ESANEAMENTO BÁSICO - POSSIBILIDADE - VEDAÇÃO DO PAGAMENTO DE DÍVIDAS EQUADRO PERMANENTE DE PESSOAL - EXCEÇÕES DO ART. 8º DA LEI N. 7.990/89 - II. TERCEIRIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS - LICITAÇÃO POR PREÇO GLOBAL - POSSIBILIDADE, DESDE QUE INVIÁVEL O PARCELAMENTO DO OBJETO 1. As receitas recebidas a título de compensação financeira advindas do Fundo Especial de Royalties/ Petróleo podem ser aplicadas em energia, pavimentação de rodovias, abastecimento de água, recuperação e proteção ao meio ambiente e saneamento básico, sendo vedada sua utilização para pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal, excetuando-se o adimplemento dos débitos com a União e com entidades a ela ligadas, bem como sua aplicação para capitalização de fundos de previdência (art. 8º da Lei n. 7.990/89, com as alterações da Lei n. 10.195/01). Diante do exposto, respondo de forma positiva às questões 1,2,3, 4, 5, ou seja, as receitas recebidas a título de compensação financeira advindas do Fundo Especial de Royalties/ Petróleo podem ser aplicadas em energia, pavimentação de rodovias, abastecimento de água, recuperação e proteção ao meio ambiente e saneamento básico, nos termos suscitados pelo consulente, uma vez que o ordenamento jurídico veda sua utilização apenas no pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal, observadas as exceções previstas no art. 8º da Lei n. 7.990/89. F26\ Estas, Senhor Conselheiro, são as considerações que julgamos suficientes e



necessárias para a situação quanto a utilização dos recursos do FEP(Compensação Financeira) esperando que sejam aceitas e merecedoras de análise por essa Corte de Contas, por termos a mais absoluta convicção dos recursos do FEP (COMPENSAÇÃO FINANCEIRA) terem sido aplicados de forma proba, mesmo diante do equívoco na alocação do código de fonte de recursos, ora discutida e sobretudo atendida a finalidade pública sem nenhum prejuízo ao Município.

**3.2 Análise da Justificativa.** Considerando que o apontamento foi verificado *in loco*, que os recursos oriundos da FEP e Compensação Financeira com Mineração foram classificados incorretamente, ou seja foi utilizado como “recurso próprios” – código de fontes do Sicap, em descumprimento ao que determina a Portaria TCE-TO 914/2008 e ao inciso I do artigo 50 da LRF que diz que tais recurso vinculados a despesas obrigatórias deverão ser identificados e escriturados de forma individualizada, que já havia sido analisada em outro expediente através da Análise de Defesa nº 36/2015. **O Item não foi suficientemente esclarecido e passível de aplicação de multa.**

**4. Apontamento.** Irregularidades em informações enviadas ao SICAP (item 3.8 do relatório de auditoria – processo nº 5841/2012);

**4.1 Justificativa do Responsável.** Inicialmente registramos que essa situação já foi apontada no RELATÓRIO DE ANÁLISE e defendida por meio do EXPEDIENTE Nº 02119/2014 de 27/03/2014. No entanto, considerando que para os fatos apontados no RELATÓRIO DE AUDITORIA não foi apresentado defesa, recorreremos nesta oportunidade para justificar esse questionamento. Senão vejamos: Pois bem. Não obstante ter ocorrido a indicação da modalidade de licitação de forma equivocada, há de se levar em consideração que a modalidade indicada no SICAP 99, refere-se exclusivamente às situações de dispensa de licitação. E ainda o fato de que no exercício de 2011 foram realizadas diversas licitações, INCLUSIVE PARA AS SITUAÇÕES EQUIVOCADAMENTE INDICADAS NO SICAP NA MODALIDADE 99 (DISPENSA) , prova disso são as anotações © do Relatório de Auditoria (item 3.6) onde consta registros dos



procedimentos licitatórios auditados. No mais se trata de falha formal que foi devidamente corrigida para o exercício de 2011. Ademais, falhas desse tipo são meros erros formais que nada compromete a regularidade dos processos de aquisições/contratações, por conseguinte, as contas em análise. Erros desta natureza estão passíveis de acontecer, nos intrincados da Administração Pública, porém nenhum dano foi causado ao erário público.

**4.2 Análise da Justificativa.** Considerando que o apontamento foi verificado *in loco*, que já havia sido analisada em outro expediente através da Análise de Defesa nº 36/2015, que as informações registradas no Sicap, em relação às modalidades de licitação, não correspondem com as averiguadas nos processos de despesas, ou seja, a prefeitura não utilizou corretamente os códigos de modalidades de licitação do anexo I da Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2007, todos os processos estão registrados no SICAP com o código 99, entretanto são despesas oriundas de processos licitatórios, a irregularidade infringe o artigo 12 da Instrução Normativa TCE/TO nº 02/ 2007. **O Item não foi suficientemente esclarecido e passível de aplicação de multa.**

**5. Apontamento.** Recurso de alienação de Bens gastos com despesas correntes (item 3.9 do relatório de auditoria – processo nº 5841/2012);

**5. 1 Justificativa do Gestor.** O item em questão consiste no apontamento feito no relatório de auditoria na forma abaixo: 3.9 RECURSO DEALIENAÇÃO DE BENS GASTOS COM DESPESAS CORRENTES Constatou-se a realização de despesas correntes com recursos oriundos de receita de capital (alienação de bens cuja Fonte é 0070.00.00 segundo Portaria TCE-914/2008) trata-se da aquisição de peças no valor de R\$1.410,36 que foram contabilizadas na conta 33.90.30.39 a irregularidade afronta o artigo 44 da Lei Complementar 101/2000. (Anexo VI) Primeiramente é preciso esclarecer que no Exercício de 2011 ocorreu arrecadação de RECEITA DE CAPITAL na soma de R\$ 1.350.045,17, incluído o valor da RECEITA DE ALIENAÇÃO DE BENS de R\$ 29.021,00. f2T\ Por outro lado no exercício em análise foram



realizadas DESPESAS DE CAPITAL no montante de R\$ 1.438.342,39, conforme registrado nas DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS em anexo. DOC.04 A situação acima demonstra que houve no exercício financeiro um déficit de receita de capital na cifra de R\$ 88.297,22. Pois bem. É possível observar diante das informações acima que a parcela de R\$ 88.297,22 (DESPESA R\$ 1.438.342,39 - RECEITA R\$ 1.350.045,17) referente as DESPESAS DE CAPITAL realizadas no ano de 2011 foi financiada por RECEITAS CORRENTES. Fato este plenamente aceitável. O que se pretende demonstrar é que se houve pagamento de DESPESA CORRENTE com RECEITA DE CAPITAL no valor de R\$ 1.410,36, essa situação é irrelevante e merece ser objeto de ressalvas, CONSIDERANDO QUE NO EXERCÍCIO DE 2011 OCORREU UM SUPERÁVIT CORRENTE (RECEITAS CORRENTES MAIOR QUE DESPESAS CORRENTES) NA SOMA DE R\$ 1.899.675,98, DEMONSTRANDO QUE A DESPESA CORRENTE PAGA COM RECEITA DE CAPITAL PODERIA TER SIDO PAGA COM A PARCELA DO SUPERÁVIT CORRENTE APURADO. PEDE-SE AINDA SEJA CONSIDERADO O FATO DE QUE A DESPESA PAGA DE R\$ 1.410,36 REPRESENTA A PERCENTAGEM ÍNFIMA DE 0,10% DA RECEITA DE CAPITAL ARRECADADA EM 2011 (R\$ 1.350.045,17), E 4,86% DA RECEITA DE ALIENAÇÃO ARRECADADA (R\$ 29.021,00). Diante do exposto, só nos resta solicitar de Vossa Excelência que seja aplicado os princípios da fit\ razoabilidade e da insignificância, já que os atos praticados não causaram nenhum prejuízo ao erário público município.

**5.2 Análise da Justificativa.** Considerando que houve constatação de realização de despesas correntes com recursos oriundos de receita de capital (alienação de bens cuja Fonte é 0070.00.00 segundo Portaria TCE- 914/2008), ou seja, foram adquiridas peças no valor de R\$1.410,36 e foram contabilizadas na conta 33.90.30.39, em desconformidade ao que dispõe o artigo 44 da Lei Complementar 101/2000, que o apontamento foi verificado *in loco*, e que já havia sido analisada em outro expediente através da Análise de Defesa nº 36/2015. **O Item não foi suficientemente esclarecido e passível de aplicação de multa.**





**6. Apontamento.** Ausência de contabilização de entradas e saídas de bens de estoque (item 3.10 do relatório de auditoria – processo nº 5841/2012);

**6.1 Justificativa do Responsável.** Para esta situação o Relatório de Auditoria faz a seguinte anotação: 3.10 AUSÊNCIA DE CONTABILIZAÇÃO DE ENTRADA E SAÍDA DE BENS DE ESTOQUE Constatou-se a ausência de contabilização das aquisições dos bens de estoque na conta contábil 5.1.3.1.1.02.02, e das saídas dos mesmos na conta contábil 5.2.3.2.2.00.00. Airregularidade fere os artigos 85, 89, 95 e 104 da Lei 4.320/64. Inicialmente esclarecemos a Vossa Excelência que esse questionamento foi também registrado no RELATÓRIO DE ANÁLISE DAS CONTAS e foi apresentada defesa por meio do EXPEDIENTE nº 2119/2014 de 27/03/2014, sendo este apontamento considerado como atendido, conforme registra a ANÁLISE DE DEFESA Nº 036/2015 as fls.16. Todavia, considerando que neste instrumento defensivo estamos apresentando defesa para as situações registradas no RELATÓRIO DE AUDITORIA, pedimos permissão para novamente relatar os fatos concernente aos registros dos BENS DE ESTOQUES pela contabilidade municipal. Vejamos: Quanto ao item em destaque temos a esclarecer que os registros contábeis estão em conformidade com as normas e resoluções pertinentes a contabilidade conforme passaremos a demonstrar. Pois bem. O relatório de auditoria afirma não ter havido o registro pela contabilidade das AQUISIÇÕES e SAÍDAS dos bens de estoque. Vejam que no BALANCETE DE VERIFICAÇÃO, a conta contábil 113180100000000000 - MATERIAL DE CONSUMO tem como SALDO ANTERIOR (ALMOXARIFADO DE 2010) o valor de R\$ 48.293,96 e no exercício de 2011, esta mesma conta recebeu dois lançamentos PRIMEIRO a DÉBITO, ENTRADAS no valor de R\$ 1.602.026,94 correspondente às aquisições no exercício e um SEGUNDO a CREDITO correspondendo às saídas (consumo) de R\$ 1.650.320,90 e ao final apresenta com SALDO ATUAL o valor de R\$ 13.875,89, o qual está perfeitamente registrado no BALANÇO PATRIMONIAL no exercício de 2011. Portanto se em 31.12.2010 o valor em estoques era de R\$ 48.293,96 e em 2011 ocorreram aquisições de R\$ 1.602.026,94, e foram consumidos/baixados o valor de R\$ 1.650.320,90, há de se concluir que de fato o valor de R\$ 13.875,89 corresponde de fato ao valor real do estoque em 31.12.2011 e ESTÁ CORRETAMENTE REGISTRADO NO BALANÇO PATRIMONIAL (2011) , ASSIM SENDO NÃO HÁ QUE SE FALAR EM





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
QUARTA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO  
4ª DICE

DESRESPEITO AO ARTIGO 6º DA RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE Nº 750/93. Nesse mesmo sentido faz necessário esclarecer que a movimentação ora discorrida acima foi © também objeto de registro na DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS, ve jamos: Na DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS a conta ACRÉSCIMOS PATRIMONIAIS corresponde a CONTA SINTÉTICA e que, portanto agrega valores das CONTAS ANALÍTICAS. Desta forma na conta ACRÉSCIMOS PATRIMONIAIS (VARIAÇÃO ATIVA) o valor de R\$ 1.654.065,21 está agregado os valores das contas BENS EM ESTOQUES R\$ R\$ 1.602.026,94, e DESINCORPORAÇÃO DE PASSIVO R\$ 48.100,65. De modo igual na conta DECRÉSCIMOS PATRIMONIAIS (VARIAÇÃO PASSIVA) no valor de R\$ 1.648.746,31, está agregado o valor dos BENS EM ESTOQUES (SAÍDAS), O QUE TORNA, PORTANTO JUSTIFICADO O ITEM ORA QUESTIONADO. Importante destacar que os registros de ACRÉSCIMOS (VARIAÇÃO ATIVA) E DECRÉSCIMOS PATRIMONIAIS (VARIAÇÃO PASSIVA) estão corretamente registrados no BALANCETE DE VERIFICAÇÃO, COMO TAMBÉM NA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS. Notem que os registros contábeis estão em conformidade com os princípios de normas da contabilidade, haja vista que restou comprovado a regular transição dos valores dos bens de consumo na DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS, embora não ^ conste valor algum na CONTA SINTÉTICA - BENS DE ESTOQUES, mas como já alinhavado acima as contas ACRÉSCIMO e DECRÉSCIMOS PATRIMONIAIS agregam os valores relativos as ENTRADAS E SAÍDAS DE BENS EM ESTOQUES, motivo pelo qual pedimosconsideração. DOCUMENTAÇÃO ANEXA. DOC.05 1-BALANÇO PATRIMONIAL DE 2010 - SALDO EM ESTOQUES 2-BALANÇO PATRIMONIAL DE 2011 -SALDO EM ESTOQUES 3-DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS 4-BALANCE DE VERIFICAÇÃO COM DESTAQUE NOS REGISTROS DOS BENS DE CONSUMO - ENTRADAS E SAÍDAS.

**6.2 Análise da Justificativa.** Considerando que o apontamento foi verificado *in loco*, que já havia sido analisada em outro expediente através da Análise de Defesa nº 36/2015, e que houve ausência de contabilização das aquisições dos bens de estoque na conta contábil 5.1.3.1.1.02.02, e das saídas dos mesmos na conta contábil 5.2.3.2.2.00.00, em desconformidade ao que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
QUARTA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO  
4ª DICE

determinam os artigos 85, 89, 95 e 104 da Lei 4.320/64. **O Item não foi suficientemente esclarecido e passível de aplicação de multa.**

Destaca-se que o gestor apresentou dois novos expedientes, o primeiro foi autuado sob nº 12999/2015 em 26/10/2015, e o segundo sob nº 13288/2015 registrado no “e-Contas” com a data de 17/11/2015.

A análise ora efetuada foi sobre **alguns** dos apontamentos destacados no relatório de auditoria nº 5841/2012 autuado através do primeiro expediente citado no parágrafo anterior e o segundo expediente fez constar apenas irregularidades já aceitas na Análise de Defesa nº 036/2015 de 16/06/2015, ou seja, não houve nenhum fato novo além daqueles apontamentos constatados em auditoria conforme Relatório nº 34/2012.

Diante do exposto, encaminho os autos ao Corpo Especial de Auditores.

É a análise.

**QUARTA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO**, no Tribunal de Contas do Estado do Tocantins aos 18 dias do mês de novembro de 2015.

**Maria Laídes Hanauer Flatin**  
Auditor de Controle Externo  
Matricula nº 23352-8



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

MARIA LAIDES HANAUER FLATIN

Cargo: DIRETOR(A) - Matrícula: 238830

Código de Autenticação: c27bfcf6d46602400559de2fe74f31c0 - 18/11/2015 14:44:50